

Os espaços na política do Maranhão vintista: A prisão do negociante João Rodrigues de Miranda

Luisa Moraes Silva Cutrim¹

Introdução

O início da década de 1820, também conhecido como vintismo, representa para a história de Portugal e também da América portuguesa um período de mudanças destas sociedades, após a vitória da Revolução do Porto. Além disso, a instalação das Assembleia Nacional Constituinte² ainda em 1820 reafirmará o poder do movimento e condicionará o papel do rei, pautado agora em novas perspectivas. Isto porque se buscava a retomada da soberania portuguesa, depositada agora nos eleitores situados em partes distintas do Império, logo, o poder não poderia mais ficar centrado no monarca instalado na América portuguesa (ALEXANDRE, 1993, p. 477). As novas realidades delineadas em Portugal terão reflexos também do outro lado do Atlântico, com destaque para as províncias estritamente ligadas a metrópole, como o Maranhão e o Grão-Pará.

A busca pela Regeneração³ defendida pelo movimento do Porto estava pautada em “desmontar o aparelhamento com que o poder absoluto teria feito sucumbir a liberdade que esteve na origem do pacto social, que conferiu organicidade constitucional à monarquia – a monarquia constitucional não será incompatível com o liberalismo vintista” (COELHO, 1993, p. 36). Portanto, a partir de então, era necessário construir novas estruturas pautadas em certa noção de “vontade geral”, mais descentralizada e representativa. As Cortes estando organizadas dentro dessa estrutura elaboraram em 1821 as Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa. Havia, assim, dois objetivos maiores: “assegurar os direitos individuais do cidadão, e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do Estado”⁴.

¹Aluna do curso de História – Licenciatura da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Esta pesquisa integra o projeto *O Maranhão nas Cortes constitucionais portuguesas (1821-1822)*, coordenado pelo professor Marcelo Cheche Galves (UEMA) e financiado pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA).

²A Assembleia Nacional Constituinte de Portugal, também denominada Cortes portuguesas, foi formada após a Revolução do Porto em 1820 com o intuito de redigir uma Constituição, inspirada nos princípios da Constituição de Cádiz, assinada na Espanha em 1812 (BERBEL, 1999, cap.1).

³Regeneração representava a retomada da soberania nacional, vista pelos portugueses como perdida desde a vinda da Família Real, em 1808. Logo, buscava a volta de Portugal como centro de poder. Ver ALEXANDRE (1993) e COELHO (1993).

⁴ Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa, 1821, p.2.

O Maranhão fora influenciado pelas transformações ocorridas em Portugal a partir de 1820. A Revolução do Porto, a convocação das Cortes e a elaboração das Bases da Constituição portuguesa marcaram os dois lados do Atlântico, por buscarem mudanças sociais, políticas e econômicas, pautadas na noção de representatividade dos agora cidadãos portugueses. Desse modo, o vintismo na América portuguesa foi interpretado a partir dos interesses locais das províncias, não sendo apreendido apenas “como um movimento que se circunscrevia ao processo recolonizador” como por muito foi descrito na historiografia dita tradicional (COELHO, 1993, p. 20). A análise, portanto, se pauta na perspectiva delineada pela historiografia recente⁵, em que se utilizam as transformações em Portugal para a afirmação de novas leituras políticas na América, que deram contornos próprios ao constitucionalismo.

No Maranhão, o constitucionalismo era polissêmico e abrangia, por exemplo, a defesa da “soberania nacional”, interpretada como o direito a comprar escravos e a comercializar o algodão sem a ingerência britânica, marcante naqueles anos; abrangia também a possibilidade do dissenso, da liberdade de expressão e de mudanças na política provincial. Essas duas abrangências, grosso modo caracterizadas como *econômica e política*, serão aqui apreendidas a partir de um processo judicial⁶ que tramitou entre os anos de 1821 e 1822 e teve como protagonista o negociante João Rodrigues de Miranda, preso à época sob as acusações de dívida e extorsão.

Sobre outras mudanças, um recuo a 1808

A transferência da família real para a América portuguesa em 1808 implicou o transplante de todo o aparato burocrático português. Era necessário reorganizar o sistema tributário da antiga colônia e para tanto as então capitâncias precisavam contribuir para o suprimento das novas despesas. Desse modo, a partir de 1808 começam a ser criadas diversas leis para o aumento na arrecadação dos impostos (FERNANDES, 2006, p.13). Dentre elas, nos interessa aqui o Alvará de 3 de junho de

⁵ A nova abordagem a respeito das Cortes pode ser encontrada, por exemplo, em *A nação como artefato* (BERBEL, 1991).

⁶O processo assim como as defesas encontram-se em AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, sendo demarcados aqui pelos títulos: *Requerimento enviado ao Soberano Augusto Congresso de João Rodrigues de Miranda, Negociante; Certidão com o theor dos Autos com que arrematou os ditos Contratos; e Autoamento do desembargador Juiz das Sizas José Bento da Rocha e Mello, contra João Rodrigues de Miranda*. Documentos: 44–120.

1809, que regula a arrecadação da Meia Siza dos Escravos Ladinhas⁷ e da Siza dos Bens de Raiz.

O Alvará que regulava até então estas arrecadações era o de 24 de outubro de 1796, embora se circunscrevesse à questão das Sizas. Com a criação do Alvará de 1809, é regulamentado também as Meias Sizas, voltadas para a arrecadação na América portuguesa. O novo Alvará organizou a administração e tributação dos impostos, porém “desejando gravar o menos, que for possível, o livre giro das transacções dos Meus fieis Vassalos no tráfico ordinário da vida civil” (1809, p.1). Ao que concerne as Meias Sizas é importante destacar: o valor estipulado do tributo – “cinco por cento do preço das compras, e vendas dos escravos Ladinhas” (§ II); e o encarregado pela arrecadação – podendo ser feita tanto pelo governo provincial quanto ser arrendado em forma de Contratos (§ VI, VII), aspectos-chave para a discussão apresentada a seguir.

O contrato para a arrecadação da Meia Siza no Maranhão passa os dez primeiros anos sendo controlado pela Junta da Fazenda. Em 1819, o negociante João Rodrigues de Miranda arremata o Contrato e passa a controlá-lo. A arrecadação da Meia Siza se torna o fio condutor dessa narrativa por duas razões: primeiramente, por ser o principal contrato que confronta diretamente as arrecadações do influente comendador Antonio Jozé Meirelles – responsável pela arrecadação dos impostos sobre os escravos, além de arrematante do contrato de carne verde; em segundo lugar, por provocar interpretações distintas quanto à forma de arrecadação, razão para a prisão de Miranda, apreendida também a partir de seu envolvimento nos debates constitucionais da província.

A relação conflituosa entre Meirelles e Miranda pode ser percebida a partir de 1817, quando este ocupava o cargo de almoxarife, no período do governador Paulo José da Silva Gama (1811-1819). Naquele ano, Meirelles acusa Miranda de obstruir seus interesses nos negócios (GALVES, 2010, p.164). Os dissensos se agravam a partir de 1819, período de transição entre Gama e seu substituto, o governador Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca (1819-1822), e também de ascensão de João Rodrigues de Miranda na política local. O principal fator para essa transformação foi a arrecadação por Miranda de três importantes contratos da província: Nacional das Meias Sizas dos Escravos Ladinhas (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, doc. 0045); Rendimento do

⁷Escravos que já se encontravam na América portuguesa e, no caso, eram comercializados internamente (FERNANDES, 2006, p.17).

Subsídio Literário (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, doc. 0064); e Rendimento dos Impostos para auxiliar o Banco do Brasil (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, doc.0066). Os contratos irão prejudicar diretamente Meirelles, principalmente o da Meia Siza por concorrer com seu contrato das Sizas. O embate também alcança o atual governador Pinto da Fonseca, já que ele e Meirelles mantinham estreitas ligações.

Neste contexto, ocorre o processo contra Miranda, entre julho de 1821 a fevereiro de 1822. O responsável pela acusação era Rocha e Mello, desembargador da província e aliado de Pinto da Fonseca. Logo, o processo apresenta não apenas as acusações e defesas envolvendo Miranda como também delineia a mudança o debate constitucional, de viés jurídico, que ganha espaço nesse momento.

A prisão de Miranda, uma análise do processo

O processo do negociante João Rodrigues de Miranda está dividido em três partes: *Requerimento enviado ao Soberano Augusto Congresso de João Rodrigues de Miranda, Negociante; Certidão com o theor dos Autos com que arrematou os ditos Contratos; e Autoamento do desembargador Juiz das Sizas José Bento da Rocha e Mello, contra João Rodrigues de Miranda.* (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 44-120). A primeira delas consiste na defesa feita pelo próprio negociante, já na prisão; a segunda parte explica de que maneira foram arrematados os seus contratos; por fim, a explicação da sua prisão pelo desembargador Rocha e Mello, em que é feita também as defesas pelos seus procuradores.

O problema central, como já foi dito, está relacionado com o Contrato das Meias Sizas. Miranda alega que houve mudanças na forma das prestações de contas do contrato, a partir de uma Portaria da Junta da Fazenda datada de 24 de fevereiro de 1820 (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 0047), em que previa a necessidade da manifestação de todas as cobranças em Livros e ainda a obrigatoriedade do Escrivão das Sizas como testemunha daquelas informações, trabalho pelo qual seria remunerado em 1% (um por cento) (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, doc. 0050). A ausência de todos esses documentos irá acarretar a prisão do arrematante; já na prisão, João Rodrigues de Miranda inicia sua defesa, primeiramente justificando o não cumprimento da nova Portaria:

Ora o Sup. e [Miranda] vendo a sem razão de semelhante Portaria, que lhe impunha ônus, e gravames, com que não tinha arrimatado o Contracto, e nem erão de pratica, ou de Ley, representou a dita Junta o quanto por aquellas novas determinaçoens, lezava ao Rendeiro Sup.e, e lhe deixava de cumprir a segurança das mesmas condiçoens, com que lho tinha arrematado, e a cujo prehenchimento estava comprometida pela fé publica... (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft.0047).

Suas primeiras explicações no *Requerimento...* já apontam para o gasto exacerbado que teria e, principalmente, para a ilegalidade da mudança, visto que após arrematação o contrato não poderia ser modificado. Entretanto, o Alvará de 1809 determina a obrigatoriedade do Livro rubricado pelo escrivão, assim como o pagamento de um por cento⁸. Logo, desde a instalação da lei este gasto já estava posto, portanto, não houve mudança alguma, já que a Portaria citada por Miranda só reafirma uma ordem antes imposta. Em que pese o negociante citar o Alvará, não há menção das obrigatoriedades impostas.

Ainda assim, Miranda utiliza a lei atualizada das Meias Sizas para fazer sua defesa, enquanto acusa a Junta e o Juiz de utilizarem leis ultrapassadas:

...que o Regimento das Sizas, há mais de dous séculos promulgado, ea mesma última Ley das Sizas de Portugal Europeo, não podem ser applicadasá cobrança das MeyasSizas dos Escravos Ladinos do Brasil (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 48)

É perceptível pelo trecho o seu conhecimento das mudanças ocasionadas com a vinda da Família Real. O Regimento das Sizas citado trata do Alvará de 24 de outubro de 1796 (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft.86), que regulava a arrecadação das Sizas em Portugal, sendo assim, as modificações impossibilitam seu uso, já que a partir de 1808 leis próprias para o Brasil foram elaboradas.

Além disso, suas acusações continuam agora sobre os abusos do governo provincial, acreditando que o único objetivo da nova Portaria era o de prejudicá-lo:

Más como o Governador, e o Capitão General, alguns Membros da Junta da Fazenda Nacional, e o então Juiz de Fora, e das Sizas desta Cidade Joze Bento da Rocha e Mello, estivessem por motivos particulares (que em nada os honra) (...) contra o Sup., e o não pudessem oppimir por outra qualquer maneira, lançarão mão do objecto deste mesmo Contracto para perseguirem, vexarem, e aniquilarem o Sup. quanto podessem (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft.0046).

⁸ Alvará de 3 de junho de 1809, § IV.

Percebe-se, então, que inimizades entre ele e os personagens citados – Pinto da Fonseca e Rocha e Mello –, e, por conseguinte, a Junta da Fazenda, não eram ocasionadas somente por esse Contrato, provavelmente já havia “motivos particulares” de ambas as partes para os desentendimentos.

A primeira réplica dada a Miranda está no *Autoamento...*, feita pelo desembargador José Bento da Rocha e Mello⁹ em julho de 1821, rebatendo suas acusações. As principais considerações feitas pelo desembargador foram por Miranda “não fazer a cobrança do mencionado imposto, sem manifesto, nem intervenção do Competente Escrivão” e “de extorquir enormes quantias de dinheiro dos seus compradores” (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft.0075). A última acusação é interessante, já que na sua defesa o negociante não menciona essa possível extorsão de seus clientes, afirmando apenas que ao fazer público os Rendimentos estariam destruindo “aquele segredo sagrado, que hé uma das principaes bases do commercio” (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft.0050). O “segredo sagrado” talvez indicasse a necessidade da omissão de algumas transações comerciais perante o Governo.

Para confirmar as decisões tomadas por Rocha e Mello são chamadas cinco testemunhas que fizeram compra de escravos ladinos, sendo elas: Joaquim Domingues de Carvalho (“vive de seu negócio”), Joze Pereira de Sá (“Tabelião do Publico Judicial, e Notas”), Henrique Joze Sampaio (“vive de sua padaria”), Sebastião Pinto Alferes (“do primeiro regimento de milícias”), Joaquim Antonio Gomes (“vive de seu negócio”). Após jurarem sobre os Santos evangelhos dizer somente a verdade, todas as testemunhas relatam histórias similares, em que após comprar um negro esqueciam de pagar a Meia Siza, assim, Miranda cobrava com juros o pagamento atrasado, porém passava para comprador recibo de valor inferior (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 80-82). Portanto, é atestado pelos senhores a extorsão do qual é acusado por Rocha e Mello, ainda que não se mencione o comum esquecimento dos compradores no pagamento do tributo. O destaque apenas para a possível extorsão pode ser explicado pelas relações das testemunhas, com exceção do padeiro, com Meirelles, sendo encontradas também como assinantes do jornal *Conciliador*, vinculado a Meirelles e à administração de Pinto da Fonseca (GALVES, 2010, p. 351-355).

⁹Joze Bento da Rocha e Mello era desembargador da província e em 1821 era opresidente da Câmara. Personagem intimamente relacionado a Pinto da Fonseca e Meirelles. Ver Marcelo Cheche Galves (2010).

Todavia, o não pagamento da Meia Siza – seja qual for o motivo – é mencionado no Alvará de 1809, em que afirma:

Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos Escravos Ladinos, que se fizerem sem o pagamento da Meia Siza, e serão além disso multados os vendedores, e compradores em igual parte na perda do valor do Escravo... (p. 4, § IX).

Desse modo, a lei anula a venda do escravo e incide ônus tanto sobre o comprador quanto o vendedor, não mencionando, assim, o arrematante do tributo. Apesar de o Alvará não mencionar punições, o que vemos no processo de Miranda é a responsabilidade recaindo apenas sobre ele, pela extorsão, não havendo acusações contra aqueles que não pagaram / atrasaram o pagamento das Meias Sizas.

Continuando o caminho da acusação do negociante, e após a participação das testemunhas, Miranda é condenado a prisão em dez de novembro de 1821 (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 83). Dias antes, já com a ameaça de ser preso, nomeia como procuradores quatro representantes:

o Reverendo Padre Felipe Benicio Rodrigues do Amaral, o Capitão Miguel dos Santos Freire, e Bruce Antonio Manoel de Moraes Rego, e Joaquim JozeSimoes; aos quaes juntos e acada te passei em solidum concedo e transfiro todos os meos puderess... (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 83-85).

Após sua prisão, Bruce assume a condição de seu advogado, elaborando diversas defesas em que enumera os equívocos do governo ao condenar o negociante. Miguel Bruce e Miranda também figuram no *Protesto de Lealdade e reconhecimento do povo ao rei*¹⁰ e na *Representação dos moradores ao rei...*¹¹, abaixo-assinados produzidos em outubro e dezembro de 1821, respectivamente, e que denunciavam abusos de autoridades e improbidade: o primeiro centra as acusações em Pinto da Fonseca; o segundo, nas relações de Meirelles com várias autoridades. Ademais, Antonio Manoel Moraes Rego pertencia a uma família de antigas relações com o grupo de oposição, sempre atuando ao lado de Bruce (GALVES, 2010, p. 193). Logo, se percebe o delineamento de um grupo opositor agindo contra o governo provincial ativamente, inclusive na defesa do aliado Miranda. No entanto, essas relações são muito mais complexas e fluidas, como o exemplo do Pe. Felipe Benicio que anos depois, em 1824,

¹⁰ IHGB, *Protesto...*, lata 400, pasta 10, doc. 2.

¹¹ AHU, CU 009, caixa 167, doc.12.168.

tenta por meio de a Junta Expedicionária retirar Bruce da frente do governo¹² (GALVES, 2010, p. 204 -205). Percebe-se, assim, que a organização entre oposição e aliados depende de diversos fatores, que escapam aos objetivos desse texto.

A defesa de Miranda se inicia dias antes da sua prisão, com a enumeração das leis transgredidas pelo desembargador Rocha e Mello. Para tanto, o negociante utiliza as Bases da Constituição, mais especificamente os artigos “Segundo, terceiro, Quarto, e doze, da secçãoprimeira do respectivo Decreto” (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 84), reproduzidos a seguir

2. A Liberdade consiste na faculdade, que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não proíbe. A Conservação desta Liberdade depende da exacta observância das leis,

3. A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar seus direitos pessoais

4. Nenhum indivíduo deve jamais ser preso sem culpa formada

12. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação dos bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro, tortura, e todas as mais penas cruéis, e infamantes ficam em consequência abolidas (Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa, 1821, secção I).

Com base nesses artigos, Miranda pauta sua defesa. Tomando como referência o artigo 2º, aponta para a ilegalidade de sua prisão, pautada em motivos não previstos em lei. Prisão essa constituída sem formação de culpa, base para a infração dos artigos 3º e 4º. Ademais, é expresso no artigo doze o uso da lei penal em último caso, enquanto no processo de Miranda esse recurso foi utilizado como primeira opção. Sendo assim, exige a suspensão da sentença, visto que “he ofendido nos seos direitos, pessoaes, constituídos pellasLeys que o dezobrigão, do que pello sobredito mandado lhe he imposto por Vossa senhoria, a cujas Leys se deve dar o seo inteiro comprimento” (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 84 e 87). O interesse, portanto, é assegurar os seus direitos e demonstrar a ação do governo provincial como arbitrária.

¹² Em 1823 Bruce presidiu as duas primeiras juntas de governo na pós-independência, antes de ser nomeado, pelo imperador, como presidente da província, cargo que ocupou até dezembro de 1824. (GALVES, 2010, p. 80)

Todavia, a insistência em discutir juridicamente o processo só ocorreu por parte de Miranda. O desembargador Rocha e Mello estava interessado em relatar as transgressões feitas pelo negociante – não apresentação do livro de registros e cometimento de extorsões – e enfatizou as diversas notificações feitas à Miranda, pedindo a regulação dos seus deveres. Em uma das poucas vezes em que Rocha e Mello rebate as acusações, afirma:

citaosse na Petição de Aggravio, muitas Leis mas não vem apreposito, porque nenhudellas nem Outra algua de que eu tenha noticia, revogão, as que o Aggravante tem transgredido, sendo certo que se elle tivesse regulado asuacomductapellasdespozição do Artigo dois, das Bases da Constituição [...] não teria desobedecido, as Leys e Authoridades (AHU-ACL-CU-009-CX.168, D.12249, ft. 88).

Desse modo, o desembargador não reconhece erro algum na sentença, acreditando ser Miranda o único errado, já que respeita as autoridades e as leis. Apesar disso, as Bases são o pano de fundo das discussões, fortalecendo os argumentos como convinham a cada lado. Subindo o tom, os dissensos se tornam cada vez mais visíveis ao longo do processo. Não há concordância alguma entre os lados, além da insistência de Miranda em provar sua inocência. O embate entre acusação e defesa também ajuda a compreender quem eram naquele momento os personagens que constituíam os grupos políticos em litígio, transformando o processo judicial em mais um espaço da política.

Considerações finais

As transformações ocorridas a partir do movimento vintista são notórias na América portuguesa. No Maranhão, as mudanças podem ser apreendidas a partir do processo do negociante João Rodrigues de Miranda, que após tramitar na província é enviado para as Cortes com intuito de invalidar as acusações. Logo, as Cortes passam a representar a “tribuna do discurso modernizador” (COELHO, 1993, p. 69), noutras palavras, instância reguladora das refregas provinciais.

Por fim, a partir das interpretações convenientes a cada grupo, foi possível ampliar o espectro do que estava em discussão. Os novos campos de atuação como abaixo-assinados, defesas, manifestos, etc. irão também fortalecer o posicionamento crítico de uma quantidade significativa de agora cidadãos, que fundamentados nas Bases já citadas, vão “apresentar por escrito às Cortes, e ao Poder executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas” (§ 14, 1821).

O Maranhão se insere nesse contexto a partir dos personagens atuantes dentro da cena política, como Miranda, Miguel Bruce, Meirelles e Pinto da Fonseca. Cada qual em defesa de seus interesses a partir de leituras liberais, ou seja, pautando seus discursos nas bases jurídicas criadas em Portugal. Enfim, as ideias liberais influenciaram a dinâmica política das províncias (MACHADO, 2006, p. 55) e podem ser percebidas a partir de aspectos como a prisão do negociante João Rodrigues de Miranda.

Referências

Manuscritos:

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. REQ. de João Rodrigues de Miranda ao Congresso das Cortes Gerais, pedindo para que seja posto em liberdade e que o seu processo corra os trâmites de direito, para ser indenizado dos danos que sofreu, por ser o contratador das meias sisas. 1822, Fevereiro, 25, São Luis do Maranhão. **AHU-ACL-CU-009, Cx. 168, D. 12249, DOC. 0044-0120.**

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. Representação dos moradores do Maranhão ao rei D. João VI, informando sobre o Estado do Maranhão e solicitando que o governador, o juiz de fora, entre muitos outros sejam substituídos. Maranhão, 24 de outubro de 1821. CU 009, cx. 167, doc. 12.168.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. Protesto de lealdade e reconhecimento do povo ao Rei. Abaixo-assinado dos cidadãos da província do Maranhão. Coleção Instituto Histórico. Lata 400, pasta 10, doc. 2.

Bibliografia:

ALEXANDRE, Valentim. **Os Sentidos do Império.** Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato.** São Paulo: Fapesp, Hucitec, 1999.

COELHO, Geraldo Mártires. **Anarquistas, demagogos e dissidentes:** a imprensa liberal no Pará de 1822. Belém: CEJUP, 1993.

FERNANDES, Guilherme Vilela. **Tributação e escravidão:** o imposto da Meia Siza sobre o comércio de escravos (1809-1850). Monografia apresentada ao curso de Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2006.

GALVES, Marcelo Cheche. **“Ao público sincero e imparcial”:** Imprensa e Independência no Maranhão (1821-1826). Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2010.

MACHADO, André Roberto de Arruda. **A quebra da mola real das sociedades: a crise do Antigo Regime Português na província do Grão-Pará (1821-25).** Tese apresentada ao programa em História Social da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.